



# Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0109/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018**

**OBJETO:** Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de utensílios e enxovais para novas salas de aula da Secretaria de Educação Cultura e Esportes pelo período de 06 meses.

**ASSUNTO:** Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Lavs Industria e Comércio de Artigos Educativos Ltda.

Trata o presente recurso quanto ao lote nº 001 do edital que são Cama Infantil, Colorida Atóxica para novas salas de aula da Secretaria de Educação Cultura e Esportes.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 2693 de 30/11/2018 na página nº 704;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

### I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante Lavs Industria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou o lote nº 01 à licitante Roberto Tessaro & Cia Ltda; vencedora da fase de Lances, arrazoando que a licitante vencedora deveria ser desclassificada por não atender ao descritivo do edital, a saber:

**Lote 001 – item 001** CAMA INFANTIL, COLORIDA ATÓXICA, CONSTITUÍDA DE DUAS (2) CABECEIRAS E DOIS (2) PÉS DE APOIO ARTICULÁVEL PARA EVITAR O ENVERGAMENTO(MAIOR RESISTÊNCIA AO IMPACTO), EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO NAS CORES VIOLETA, VERDE LIMÃO, LARANJA OU VERDE BANDEIRA OS PÉS SEGUEM O MESMO DESING DAS CABECEIRAS E ESTÃO LOCALIZADOS NA PARTE CENTRAL COM FUNCIONAMENTO EM ÂNGULO DE 90º(NOVENTA) GRAUS, CABECEIRAS E PÉS DOTADOS DE PONTEIRAS DE BORRACHA, SENDO QUATRO(4) PARA CADA CABECEIRA E DOIS (2) EM CADA PÉ, OU SEJA, UM TOTAL DE DOZE(12.) AS SUAS LATERAIS COMPÕEM-SE COM DOIS (2) TUBOS OBLONGOS 16X30 EM AÇO, ESPESSURA DE 1,90MMCADA. SISTEMA DE ENCAIXE EMPILHÁVEL COM ESPAÇO DE 5CM ENTRE UMA TELA E OUTRA. LEITO CONFECCIONADO EM TELA VAZADA COM SISTEMA DE VENTILAÇÃO, ANTITRANSPIRANTE LAVÁVEL, ANTIFUNGO, ANTI-UV E ANTIOXIDANTE, CONFECCIONADA EM TECIDO 100% POLIÉSTER EMPASTADO COM PVC DE ALTA RESISTÊNCIA E LATERAIS SELADAS A QUENTE. SISTEMA DE FIXAÇÃO ENTRE CABECEIRA/TELA ATRAVÉS DE PRESILHA E PARAFUSOS PARA PLÁSTICO FLANGEADO RI ZINCADO BRANCO MEDINDO CADA 3,5X12MM, SENDO UM TOTAL DE TRINTA (30) NESTA MEDIDA, QUINZE (15) PARAFUSOS PARA CADA PRESILHA, ENTRE CABECEAIR/TUBO, ATRAVÉS DE PARAFUSOS PARA PLÁSTICO FLANGEADO RI ZINCADO BRANCO, MEDINDO CADA 4,0 X 14MM, SENDO UM TOTAL DE 8 NESTA MEDIDA, 4 PARAFUSOS PARA CADA TUBO, ENTRE PÉ DE APOIO/TUBO, ATRAVÉS DE SUPORTE FIXO, TRAVA E PARAFUSOS PARA PLÁSTICO FLANGEADO RI ZINCADO BRANCO, MEDINDO CADA 4,00 X14MM, SENDO UM TOTAL DE 4, 2 PARAFUSOS PARA CADA TUBO. A CAMINHA EMPILHÁVEL É COMPOSTA POR MÓDULOS, ESTE SISTEMA PERMITE QUE TODOS OS SEUS COMPONENTES SEJAM REPOSTOS. FAIXA ETÁRIA: 2 À 5 ANOS, ATÉ 55KG. MEDIDAS APROXIMADAS COMPRIMENTO: 1,26M, LARGURA 60 CM E ALTURA 12CM.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, comunicou aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão

pública realizada no dia 12/12 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17 do edital.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente Lavs Industria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa Roberto Tessaro & Cia Ltda; vencedora do certame, para tanto, em suas razões conforme constou na ata nº 1/2018 de referido processo assevera, em síntese, que:

*"...O Pregoeiro alertou aos participantes quanto aos preços praticados, sendo que o representante da empresa LAVS, informou que o lote nº 001 dos demais concorrentes não atenderia ao edital, o representante da empresa MAXI pediu a retirada de sua cotação e a empresa Roberto Tessaro manteve a mesma...*

*... Consultados os licitantes quanto a intenção de interpor recurso, o representante da Licitante LAVS apresentou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro do lote nº 001 quanto ao não atendimento do objeto pela vencedora do lote, conforme lhe faculta a lei.*

*Em conformidade com o Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02- que a assim versa "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" .podendo o recurso ser enviado por e-mail rubens@hervaldoeste.sc.gov.br..."*

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso via e-mail no dia 13/12 às 18h57min. Sendo disponibilizado no site da administração municipal para os demais interessados em 14/12/2018, uma vez que o expediente da Prefeitura encerra-se às 17h30min.

A alegação de descumprimento das exigências do edital para este item são:

*"... A marca " **Acrimet** ", não atende a descrição e/ou especificações. Não possui dois (2) pés de apoio articulável para EVITAR o ENVERGAMENTO. Por via de consequência, constata-se a AUSÊNCIA dos pés LOCALIZADOS na parte CENTRAL, logo não dispõe de funcionamento em ângulo de 90º(noventa) graus, bem como cabeceiras e pés não são dotados de ponteiros de borracha, sendo quatro (4) para cada cabeceira e dois (2) em cada pé, ou seja, não possui um total de doze (12), ao que tudo indica, sequer possui ponteiros de borracha. Não possui sistema de fixação entre cabeceira/tela através de PRESILHA e PARAFUSOS, assim como também não apresenta sistema de fixação entre pé de apoio/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos. Cumpre ainda informar que no caso da caminha ofertada pela Recorrida, o sistema de fixação entre cabeceira/tela ocorre através de "VELCRO" que diverge em relação ao exigido no Edital, além do que, é possível constatar que a tela tende a ceder, pois sistema em "VELCRO", não tem eficácia suficiente a ponto de manter a tela bem tencionada, não permitindo o perfeito acabamento, deixando "espaços" "abertos" nas extremidades laterais ..." Grifei.*

### III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou as contrarrazões dentro do prazo estipulado por lei.

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa Roberto Tessaro & Cia Ltda, de proposta contendo item com marca e com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se que ao final da fase de lances a classificação final dos lances ficou sendo conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário R\$	Situação	
Roberto Tessaro & Cia Ltda	ACRIMET	185,60	Venceu	1
Lavs Industria e Comércio de Artigos Educativos Ltda	LAVS	215,45	Classificado	2
Maxi Móveis e Papelaria Ltda.	ALFABRINK	160,00	Desclassificado	3

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro quando da manifestação verbal do representante da licitante LAVS de que o produto ofertado pelas concorrentes não atenderiam ao edital, consultou os demais representantes afim de verificar se realmente o produto ofertado por estas atenderiam os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, a representante legal da licitante Maxi Móveis e Papelaria Ltda retirou sua proposta, e o representante da licitante Roberto Tessaro & Cia Ltda, manteve a proposta, conforme consta na Ata nº 001/2018.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que: *"Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance ({s}, sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito"*. **Grifei.**

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, é dever deste pregoeiro verificar se todos os produtos ofertados estão em conformidade com o edital, sendo efetuada consulta ao site da recorrente LAVS (<http://lavs.ind.br/caminhas-empilháveis>) para verificação de conformidade com o edital, constata-se que o produto oferecido por esta também não atenderia ao descritivo do edital, uma vez que solicita-se ... *AS SUAS LATERAIS COMPÕEM-SE COM DOIS (2) TUBOS OBLONGOS 16X30 EM AÇO, ESPESSURA DE 1,90MM CADA...* em seu site a empresa fazem referência a tubos em alumínio.

Observa-se que na sessão pública do pregão foram apresentadas três propostas de três marcas diferentes, sendo que conforme alegado apenas uma das marcas atenderiam ao edital, fato este que por si só já colocaria sub-judice o edital, uma vez que estaria sendo violado o princípio da concorrência. Fator primordial em uma licitação pública.

Observa-se ainda que há uma diferença de valores entre as propostas apresentadas que variam de entre 16 e 35 %, sendo que devido a restrição do descritivo restou prejudicada a fase competitiva para este lote.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as razões do recurso da licitante LAVS, consulta ao sites dos fabricantes, o instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

#### V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR todas as propostas de preços por não atenderem ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> teve a oportunidade de afirmar:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e,250

licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvania Zanella de Pietro<sup>2</sup>:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

*Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

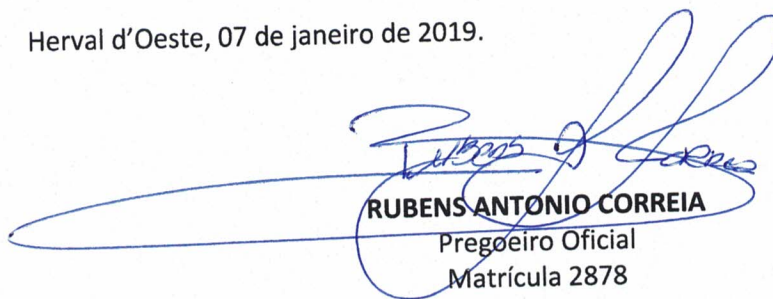
*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."*

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Lavs Industria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. para desclassificar a proposta da empresa Roberto Tessaro & Cia Ltda., contudo observa-se que a proposta da licitante LAVS também não atenderia por completo o descritivo do edital, assim sendo a proposta da recorrente também não pode ser considerada não cabendo outra decisão senão a de desclassificá-la, e desta forma **CANCELAR O LOTE Nº 001.**

Recomendamos a Secretaria requisitante do objeto licitado na presente licitação que se abstenha em novas solicitações, de enumerar elementos que restrinjam a competitividade, salvo aqueles essenciais as necessidades do órgão.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 07 de janeiro de 2019.

  
**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
 Pregoeiro Oficial  
 Matrícula 2878

**Rubens Antonio Correia**  
 Pregoeiro Oficial - Mat 2878  
 Prefeitura de Herval d'Oeste

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262